



PROCESSO: TC – 000327/2015

ORIGEM: Tribunal de Justiça de Sergipe

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Judiciário

INTERESSADO: Cláudio Dinart Déda Chagas

UNID. DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO (S): Não há

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 397/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20510 PLENO

EMENTA – Contas Anuais. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Exercício financeiro de 2014. Falhas formais sanadas. Pela regularidade e determinação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 06 de junho de 2019, sob a presidência em exercício do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestor, à época, o Sr. Cláudio Dinart Déda Chagas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, expedindo-se determinação a fim de que a atual e futuras gestões do TJ/SE façam incluir, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, os restos a pagar não processados, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral do Souza – Presidente em exercício, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro

TC 000327/2015

DECISÃO TC - **20510** PLENO

Substituto Rafael Sousa Fonseca, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 04 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulises de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Trata-se do Processo TC nº 000327/2015, decorrente da Prestação de Contas Anuais do Tribunal de Justiça de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Des. Cláudio Dinart Déda Chagas.

O processo teve início com o encaminhamento a esta Corte, no dia 30/04/2015, do Processo de Prestação de Contas daquele Poder, devidamente instruído.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção - 4ª CCI exarou o Relatório de Contas Anuais nº 46/2018, no qual foram apuradas algumas irregularidades formais¹, indicando a necessidade de citação do interessado.

Devidamente citado, o interessado apresentou, tempestivamente, alegações de defesa.

Analisando os autos, a 4ª CCI emitiu Parecer Técnico, concluindo, após a análise da defesa e da documentação apresentada, que houve o saneamento das falhas inicialmente apontadas, opinando pela Regularidade das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Cláudio Dinart Déda Chagas.

Em seguida, o Ministério Público Especial exarou o Parecer nº 397/2019, subscrito pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinando, igualmente, pela regularidade das contas apresentadas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011², com expedição de determinação *à respectiva unidade para*

¹ Divergência de valores considerando os dados do sistema de auditoria do TCE/SE; Ausência de demonstrativos; Ausência do RGF, art. 55 da LRF; Ausência da declaração de renda do gestor.

² Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

que promova as alterações necessárias, haja vista que nenhuma das falhas apontadas anteriormente detinha natureza grave e que remanesceu, apenas, uma falha formal relativa ao Demonstrativo de Dívida Flutuante.

Após, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foi devidamente cientificado o interessado, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, observa-se que o feito se encontra devidamente instruído com o Processo de Prestação de Contas respectivo, tendo sido encaminhado tempestivamente.

No tocante ao mérito do feito, verifico que as falhas formais inicialmente apuradas foram totalmente sanadas com a apresentação da documentação pertinente no momento da apresentação da defesa, com exceção da irregularidade relativa à *não inclusão dos restos a pagar não processados no Demonstrativo da Dívida Flutuante*.

Nos termos das conclusões do *Parquet* de Contas, “*nenhuma das falhas apontadas anteriormente era de natureza grave. Além disso, há de se levar em consideração a boa fé do gestor na tentativa de supri-las. Em que pese a permanência da inconsistência envolvendo o Demonstrativo de Dívida Flutuante, tal fato, por si só, não macula as contas. Neste caso, o Parquet Especial entende que cabe ao Tribunal emitir determinação à respectiva unidade para que promova as alterações necessárias*”.

Destarte, reconhecendo que a ausência de inclusão dos restos a pagar não processados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, por si só, é incapaz de macular a presente prestação de contas, entendo como razoável a expedição, apenas, de determinação, a fim de que o Tribunal de Justiça de Sergipe promova as adequações necessárias em relação àquele demonstrativo, devendo a atual e futuras gestões atentar-se a tal apontamento.

Assim, a situação em comento subsume-se à hipótese de declaração de regularidade das Contas apreciadas:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Ante o exposto, acompanhando, na integralidade, os opinativos da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *Parquet* Especial, sou pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestor, à época, o Sr. Cláudio Dinart Déda Chagas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, expedindo-se determinação a fim de que a atual e futuras gestões do TJ/SE façam incluir, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, os restos a pagar não processados.

Pela regularidade das Contas Anuais e determinação. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator